



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0405.7/2019

“Institui o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei, iniciado pelo Governador do Estado, com vistas a instituir o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (FADEP-SC), vinculado à Defensoria Pública do Estado (DPE/SC).

Para o fim de melhor ilustrar o conteúdo do PL em foco, considero oportuno extrair trecho do Relatório constante do Parecer aprovado no domínio da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/18), nestes termos:

Infere-se, a partir da Exposição de Motivos (fls. 03/04), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que a proposta legislativa visa atender o pleito da Defensoria do Estado, no que tange à determinação do inciso XIX do art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, a saber:

Art. 4º **São funções institucionais da Defensoria Pública**, a serem exercidas exclusivamente em benefício de seus assistidos, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, dentre outras:

[...]

XIX - executar e destinar as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores**; e

[...]

Ressalta-se que se encontram acostadas aos autos as manifestações da Diretoria do Tesouro Estadual, da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, que não se opuseram à criação do Fundo, em razão da previsão legal retromencionada.



(grifos no original)

O Projeto de Lei em tela foi admitido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, tudo na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o inciso II do art. 144, combinado com o inciso II do art. 73, ambos do Regimento Interno, ou seja, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Assim, ao analisar o Projeto de Lei em tela, constatei que suas disposições revelam-se compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e adequadas à Lei Orçamentária Anual (LOA), razão pela qual merece continuar tramitando neste Parlamento.

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, nos termos do regimental art. 145, caput, parte final (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições, da CFT, ou seja, eventualmente a admitindo ou inadmitindo), pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0405.7/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II e VI, parte final e 209, II (temática relativa aspectos financeiros e orçamentários, e administração fiscal, respectivamente), reservada, também, a análise de mérito, ainda em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do regimental art. 80, V, VI e XIX (temática relativa à organização político-



administrativa do Estado, matérias relativas ao serviço público, e prestação de serviços públicos em geral, respectivamente).

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator